

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR MOISES MACIEL –  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

Processo nº 8.855-2/2019

Contas Anuais de Governo - 2019

Prefeitura Municipal de Araputanga - MT

**JOEL MARINS DE CARVALHO**, inscrito no **CPF/MF nº 284.666.321-15** e, no mais, já devidamente qualificado nos autos em referência, pessoalmente e, ainda, por meio dos seus procuradores que esta subscrevem, considerando intimação específica, vem tempestiva e reverentemente à ilustre presença de Vossa Excelência para apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS** quanto aos apontamentos tidos como mantidos e assim apontados no respeitável **Relatório Técnico de Análise da Defesa**, editado em face da defesa inicial apresentada nas **Contas Anuais de Governo do Exercício de 2019**.

**1. DOS APONTAMENTOS MANTIDOS – E DAS ALEGAÇÕES NESSE SENTIDO**

Na perspectiva dos nobres auditores que analisaram a defesa apresentada, remanesceram com não sanados:

**MANTIDO E ALTERADO:**

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1 ) *Indisponibilidade de caixa para pagamento de demais obrigações financeiras nas fontes de recursos 80, 83, 84, no montante de R\$ 1.317,62 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

2.2 ) *Descumprimento da meta de Resultado Primário fixado no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 1.303/2018 - LDO/2019 - Valor Corrente. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**MANTIDO:**

2.2 ) *Descumprimento da meta de Resultado Primário fixado no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 1.303/2018 - LDO/2019 - Valor Corrente. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1 ) *A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidas na LDO, contrariando o art. 5. da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**MANTIDO:**

**6) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE-MT.

6.1 ) *As metas de resultado primário e nominal não atendem a metodologia definida pelo art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA."*

Consignando, antes, o nosso respeito pelas conclusões da distinta Auditoria Externa, cremos piamente que todo o conteúdo de defesa apresentado, incluindo os elementos de provas acostados, são deveras suficientes para sanar todos os apontamentos, inclusive os acima especificados.

Todavia, se este não for o entendimento de Vossa Excelência, o que se admite apenas *ad argumentandum tantum*, torna-se necessário consignar que tais apontamentos, de controvertida manutenção, não têm potencial para

comprometer a lisura e o equilíbrio das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2019.

Assim colocado, não é desarrazoado já pretender que Vossa Excelência vote pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do indigitado exercício.

## **2. DOS NOVOS ESCLARECIMENTOS**

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.**

**2.1 ) Indisponibilidade de caixa para pagamento de demais obrigações financeiras nas fontes de recursos 80, 83, 84, no montante de R\$ 1.317,62 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 2.**

### **NOVOS ESCLARECIMENTOS:**

Nesse quesito ponderamos novamente sobre o já apresentado na defesa inicial quanto à arrecadação da fonte 81, fonte a qual se atribui a indisponibilidade de caixa.

A fonte 81 trata-se de fonte de recursos extra-orçamentários, ou seja, não são oriundas de arrecadações, sendo que são cobertas por transferência de uma fonte orçamentária. Exemplo, fonte 00 -- recursos ordinários --, como sugerimos.

Logo, o fato de termos superávit na fonte 00, impõe a noção de que tal recurso servirá para cobrir qualquer valor da fonte 81, uma vez que o recurso da fonte 00 é livre.

Repare, Excelência, que até mesmo o relatório de defesa, em sua pagina 5 compactua do nosso raciocínio dizendo: "o município deveria ter realizado o remanejamento dos recursos da fonte 100 para a fonte 81, para que no encerramento do exercício a referida fonte não apresentasse saldo deficitário".

Nesse galope do raciocínio, como já foi descrito em nossa defesa primeira, entendemos que não se trata de indisponibilidade financeira, uma vez que tal obrigação foi quitada integralmente com recursos que já estavam em nossos cofres ao final do exercício financeiro.

Assim demonstrado, por se tratar apenas de uma questão de se lançar uma transferência entre fontes, impõe que se considere o apontamento em questão sanado.

**2.2 ) Descumprimento da meta de Resultado Primário fixado no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 1.303/2018 – LDO/2019 – Valor Corrente. -  
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA  
ESCLARECIMENTOS:**

**NOVOS ESCLARECIMENTOS:**

Quanto a este tópico, novamente apontamos que o quadro analisado não foi o que esta contido em nossa lei de diretrizes orçamentárias, tratando-se sim, do quadro da época do projeto de elaboração da mesma.

Quanto à data de emissão do relatório constante no Portal de Transparência, ressaltamos que o mesmo foi gerado novamente após uma atualização em nosso portal, modificando-se, assim, a data de emissão, não tratando-se portando de adequação da lei, que só poderia ser realizada com autorização do legislativa.

Oportuno, pois, esclarecer que atualmente encontra-se publicado o relatório original constante em nossa lei, para que possa ser devidamente analisado.

**5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).**

**5.1 ) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidas na LDO, contrariando o art. 5. da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA**

#### **NOVOS ESCLARECIMENTOS:**

Novamente neste quesito replicamos o já dito anteriormente, uma vez que o relatório em questão não corresponde ao contido em nossa lei.

Entretanto, salientamos que a diferença encontrada entre o demonstrativo da LDO e o da LOA esta devidamente autorizado no Art. 4º, § 2º, que diz:

*“Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária”*

Nesses termos entendemos que a diferença entre os valores estavam já autorizadas na LDO, podendo ser feita tal adequação na LOA, uma vez que a realidade do momento era totalmente diferente.

Em sendo assim, por se tratar de uma autorização legislativa, entendemos que o saneamento do item é o que se visualiza no presente caso. Assim, o que se impõe.

6) **FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orcamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1 ) *As metas de resultado primário e nominal não atendem a metodologia definida pelo art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA."*

### **NOVOS ESCLARECIMENTOS:**

Neste quesito novamente insistimos que houve um equívoco no envio do relatório pelo Aplic, sendo que o **relatório** com toda sua memória de cálculo foi enviado através de defesa.

Salientamos ainda que tal relatório encontra-se devidamente publicado no Portal da Transparência do Município, conforme provado.

Saneado, pois, está, o presente quesito.

### **3. REITERAÇÃO**

Confiantes de que apresentamos razões de defesa capazes de sanear todos os apontamentos, cumpre então reiterá-las integralmente, para que Vossa Excelência os avaliando para além das conclusões da distinta Auditoria Externa, considere sanado todos os apontamentos consignados no relatório inicial.

**4. DOS PEDIDOS**

Considerando, pois, no nosso modo respeitoso de ver que tendo sido todos os apontamentos saneados, e ; que, mesmo que se considere alguns remanescentes, o que se admite apenas a título de argumento, estes não terão potencial para macular as contas em apreço, **requer-se** a Vossa Excelência que, do auto do vosso saber e senso de justiça, **VOTE** no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno também vote pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das **Contas Anuais de Governo do Exercício de 2019 do Município de Araputanga - MT**, por ser medida de justiça.

Estes são termos em que pede deferimento.

Araputanga - MT., 23 de outubro de 2020.



**JOEL MARINS DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal



**JOSELAINÉ STEFANELLO MEQUIAS**  
Contadora CRC/MT 09614/O-2

**PAULO CEZAR REBULI**  
Advogado OAB/MT 7565